

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026 – PROCESSO Nº 125/2025

Objeto: Contratação de Serviços Contínuos de Limpeza, Conservação, Higienização e Apoio Operacional nos Entrepósitos de Araçatuba, Araraquara, Bauru, Guaratinguetá, Marília, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Impugnante: PLS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
--

Trata-se a presente de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **PLS APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, a qual opôs-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, encaminhada ao Pregoeiro desta Companhia, que procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital em seu subitem 10.1: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”.

Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao **Pregão Eletrônico nº 90003/2026** está prevista para o dia **09/02/2026** e, considerando que a impugnante encaminhou sua petição, por e-mail, no dia **28/01/2026**, declaramos satisfeito o estabelecido em item 10 do Edital, encontrando-se, portanto, **TEMPESTIVA** a peça administrativa.

II. DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA INTERESSADA

A empresa interessada contesta, em suma:

1. Possível “contradição interna” entre a exigência de visita técnica ao local da futura contratação e a declaração de conhecimento das condições locais, de acordo com o item 1.9 do Edital. Alega, em síntese, que tal “...*previsão alternativa, embora comum em contratações simples, não se mostra compatível com a complexidade do objeto ora licitado, criando margem para interpretações divergentes e fragilizando a segurança jurídica do certame.*”.
2. Reclama também do curto prazo para visita técnica, dizendo que a data final para realização da visita técnica, no dia 05/02/2026, é diminuto, considerando a quantidade dos locais a serem inspecionados.
3. Requer, dessa forma:
 - a) Supressão do item que admite a substituição da visita técnica por declaração; e/ou
 - b) Adequação do prazo para realização das visitas, de modo a torná-lo compatível com a quantidade de unidades e a logística envolvida.

O documento contestador em sua integralidade será publicado no Portal CEAGESP: <https://ceagesp.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico/pregao-eletronico-no-90003-2026-processo-no-125-2025/>

III. DA ANÁLISE

a) Possível “contradição interna” entre à exigência de visita técnica ao local da futura contratação e a declaração de conhecimento das condições locais, de acordo com o item 1.9 do Edital.

A impugnante insurge-se contra o Edital alegando suposta contradição em termos do **item 1.9** do Edital.

A licitação em questão submete-se ao regime jurídico da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), que impõe às empresas públicas e sociedades de economia mista a observância simultânea dos princípios da economicidade, da eficiência e da ampla concorrência. Nos termos do artigo 31 da referida lei, o procedimento licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, sendo vedadas exigências ou cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame sem justificativa técnica adequada e proporcional ao objeto contratado.

Nesse contexto, ao contrário da argumentação fundamentada em peça impugnante, a exigência de vistoria técnica presencial obrigatória desacompanhada da possibilidade de sua substituição por declaração formal de conhecimento das condições locais é reiteradamente considerada pelos órgãos de controle como restrição indevida à competitividade. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem assentado que a vistoria não deve ser constituída aos licitantes como imposição absoluta, sobretudo quando sua obrigatoriedade implica custos indiretos relevantes de participação.

A alegação da impugnante de suposta “contradição” entre a obrigatoriedade prevista no item 1.9.1 e a ressalva constante do item 1.9.4 do Edital não se sustenta à luz de uma interpretação sistemática do instrumento convocatório. A compreensão aplicada às licitações públicas impõe que as cláusulas editalícias sejam lidas de forma harmônica, privilegiando-se a solução que preserve a legalidade, a competitividade e a eficiência do certame.

Com efeito, é legítimo que a Administração estabeleça a vistoria como **regra geral**, quando reputar necessária ao adequado conhecimento do objeto e à boa execução contratual. Contudo, é igualmente obrigatório que ofereça, como alternativa, a apresentação de **declaração de pleno conhecimento das condições locais**, obtendo o licitante opção substituta, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade.

O Tribunal de Contas da União, no **Acórdão nº 234/2015 – Plenário**, foi categórico ao afirmar que os editais devem prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração firmada pelo responsável técnico, salvo hipóteses excepcionais devidamente motivadas, o que não se verifica no presente caso.

Dessa forma, o item 1.9.4 do Edital da CEAGESP não configura contradição, mas sim **mecanismo de segurança jurídica**, destinado a compatibilizar o interesse de órgãos ou entes públicos com a jurisprudência consolidada do TCU, prevenindo a anulação do certame por excesso de rigorismo formal e preservando a competitividade do procedimento licitatório.

Assim, a pretensão da impugnante de tornar a visita técnica presencial obrigatória e única via de prova de conhecimento do objeto representaria uma ilegalidade por restrição indevida à competição, sujeitando o processo licitatório a intervenções corretivas por parte do TCU.

b) Reclama também do curto prazo para visita técnica, dizendo que a data final para realização da visita técnica, no dia 05/02/2026, é diminuto considerando a quantidade dos locais a serem inspecionados.

O pedido de dilação de prazo para a realização de vistorias também carece de amparo fático-legal. O cronograma da licitação seguiu os ritos do pregão eletrônico, que visam a celeridade e a eficiência na contratação pública. A despeito da obrigatoriedade da vistoria técnica, ela pode ser substituída pela declaração prevista no item 1.9.4 do Edital. Qualquer alegação de insuficiência de tempo é afastada pela existência da via alternativa às inspeções de conhecimento do local.

Aliás, considerando o conhecimento operacional sobre o tema, em colaboração de refutação submetemos esta peça impugnadora à área gestora técnica desta futura contratação da CEAGESP, o Departamento de Entrepósitos do Interior, o DEINT, que expressou-se assim:

“O objeto do Pregão Eletrônico nº 90003/2026 consiste na contratação de serviços contínuos de limpeza, conservação, higienização e apoio operacional, atividades que, embora relevantes, não apresentam complexidade técnica singular, tampouco exigem soluções personalizadas ou metodologias diferenciadas de execução.

Por fim, a Administração não pode ser compelida a paralisar o processo licitatório de serviços essenciais para que todos os interessados visitem presencialmente cada unidade, sob pena de violação do princípio da eficiência. Se o licitante considera que a logística é complexa, a declaração formal de conhecimento serve justamente para que ele assuma essa opção, garantindo a fluidez do certame.

IV – DA DECISÃO

Ante ao evidenciado acima, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser **CONHECIDA**, e, no mérito, ser julgada **IMPROCEDENTE**, tomando por base as regras editalícias e a legislação vigente, mantendo-se, assim, as datas e todos os termos e exigências previstos no Instrumento Convocatório.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2026.

Gerson Ulisses de Moraes Junior
Pregoeiro